



Número: **0832612-63.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEUSILANIA RUFINO DE NEGREIROS SILVA (AUTOR)		FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69240300	16/02/2023 11:28	Apelação	Apelação

**AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DA
COMARCA DA CAPITAL-PB**

RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº **0832612-63.2020.8.15.0001.**

DEUSILANIA RUFINO DE NEGREIROS SILVA, já amplamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu procurador que abaixo subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, inconformado com a r. Sentença de fls., interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como fulcro artigo 994, inciso I, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a matéria, requerendo, desde logo, que seja o presente recurso recebido, bem como que seja oportunizado à parte contrária prazo para contra razoá-lo, com o consequente encaminhamento dos autos para o órgão *ad quem* . Ausente o preparo em razão do benefício da justiça gratuita.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2023

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725



**EXMO. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA ____^a CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

RAZÕES DO RECURSO DE APELADO

Recorrente: **DEUSILANIA RUFINO DE NEGREIROS SILVA**

Recorrido: **BRADESCO SEGUROS S/A**

Origem: 6ª Vara Cível de Campina Grande da Comarca de João Pessoa-PB.

Processo nº: 0832612-63.2020.8.15.0001

COLEND A CORTE RECURSAL,

EMINENTES DESEMBARGADORES,



ÍNCLITO RELATOR,

Cuida-se de uma ação de cobrança ajuizada pelo ora Apelante. A r. Sentença prolatada pelo ilustre Magistrado *a quo, data máximo vênia*, julgou procedente em parte o pleito autoral, onde houve reconhecimento de sucumbência recíproca e determinando o rateio dos honorários de sucumbência, apesar de expressamente vedado pela nova legislação processual. Na prática, o rateio dos honorários representou fixação individual abaixo do piso legal, o que também resultaria indevido em todo caso.

Pretende-se neste recurso a reforma parcial da sentença apenas para se determinar a modificação do membro avaliado no laudo pericial, bem como afastar a fixação de honorários fixados em valor irrisório causa de pequeno valor, reforma para fixação por equidade, razão pela qual merece ser o presente Recurso de Apelação recebido e julgado procedente na sua totalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

INICIALMENTE – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, bem como em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, **foi deferido pelo Juízo a quo, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA**, isentando a parte do pagamento das custas processuais, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO CAUSA DE PEQUENO VALOR REFORMA PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE – ART. 85, §8º, DO CPC

A r. Decisão julgou procedente e a condenação deu-se no valor de R\$ 1.012,50 (mil doze reais e cinquenta centavos). Portanto, os honorários de sucumbência recíproca fixados em 15% sobre este valor representaria irrisórios R\$ 151,87.

Ao estabelecer os valores ínfimos dos honorários de sucumbência, o intragável ato fere virilmente o estabelecido no artigo 85, § 8º do CPC, nessa hipótese de causa de pequeno valor absoluta *vênia*, a verba honorária deve ser fixada com base na equidade e na razoabilidade, haja vista a própria discricção do artigo 85, § 8º do CPC, senão vejamos:



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

O elemento axiológico deste diploma consiste em evitar que os advogados, que exercem uma função primordial na justiça, sejam recompensados de seus esforços com valores ínfimos. Na presente lide, apesar do valor da causa ser, supostamente, baixo, o que é questionável ao estabelecer os honorários daquela forma, condenando a parte Requerida ao pagamento de honorários de sucumbências no valor de **R\$ 151,87**.

Ínclito julgadores, **R\$ 151,87 é quase 10% de um mísero salário mínimo**. O que não seria isso senão **irrisório**.

Esse elemento teleológico do referido diploma se ratifica quando da leitura dos incisos mencionado §2º:

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendimentos:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III – o lugar de prestação do serviço;

IV – trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Nota-se ainda que a própria OAB/PB divulga aos profissionais uma tabela de honorários mínimos a qual prevê que nas demandas judiciais de ação de cobrança, o valor mínimo será de R\$ 2.701,60, Lei nº 8.906/94 regulamentada pela resolução 004/2013 da OAB/PB.



Em casos idênticos por analogia este egrégio Tribunal vem fixando os honorários advocatícios no importe total de R\$ 4.000,00, senão vejamos recente julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS A TAXAS E TARIFAS. DEMANDA ANTERIOR QUE ANALISOU AS COBRANÇAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS JUROS SOBRE O QUE FOI COBRADO ILEGALMENTE. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- A repetição em dobro do indébito, previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração de conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, antes a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios sobre as parcelas declaradas abusivas no édito judicial de primeiro grau, condenando a empresa promovida à devolução simples dos valores pagos a título de acréscimos referentes aos juros incidentes sobre as tarifas recolhidas como ilegais nos autos da ação nº 200.2012.908.844-5, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Verificada a sucumbência recíproca, deverão arcar o autor e o réu de forma equivalente com as custas processuais e honorários advocatícios, na seguinte proporção: R\$ 2.000,00 pela atuação em primeiro grau e R\$ 2.000,00 pela atuação em grau recursal, conforme o art. 85, §§8º e 11 do CPC de 2015, devendo ser observados, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora”

(TJPB – Apelação cível nº 0834884-20.2015.815.2001 – Relator Maria das Graças Moraes Guedes, 3ª Câmara, Julgamento em 27/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência parcial na origem - **Irresignação da Seguradora apenas com os honorários - Condenação dos Honorários advocatícios por equidade - Possibilidade** -, art. 85, § 8º do CPC - Autor que decaiu em parte mínima do pedido - Art. 86, parágrafo único - Honorários recursais - Desprovemento. - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a



importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." [...]

(TJ-PB 00036869520158152001 PB, Relator: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2019, 2ª Câmara Especializada Cível)

Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFINITO (R\$ 100,00). POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE. AUMENTO PARA R\$ 1.000,00. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4º. do art. 20 do CPC. **No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 100,00, montante que demonstra certo desprestígio com a dignidade do trabalho profissional, motivo pelo qual esta Corte procedeu a sua majoração para R\$ 1.000,00.** 2. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido.*

(STJ – AgRg no REsp: 1290520 MG 2011/0265093-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, Data de Julgamento: 21/008/2014, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1577318/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3.



No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). 4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado. 5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível. 6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1601556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

Assim, em respeito à essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão.

Por tudo o que foi exposto, se requer que a verba honorária seja fixada no importe mínimo de R\$ 2.000,00 para o longo trabalho desenvolvido na causa, tudo conforme entendimento jurisprudencial que vem se firmando neste egrégio Tribunal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem a parte Recorrente pleitear o conhecimento e total provimento deste Recurso de Apelação, com a consequente reforma do *decisum* monocrático nos termos acima pretendidos, determinando o retorno dos autos para realização de nova perícia ou, **subsidiariamente**, caso Vossas Excelências entendam por correta a condenação de primeiro grau, que afaste a hipótese de sucumbência recíproca, ou caso ela seja mantida, que sejam fixados honorários advocatícios individualmente para cada um dos profissionais, conforme valores sugeridos, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

**Termos em que.
Pede deferimento.**

João Pessoa/PB, 16 de fevereiro de 2023.

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO

OAB/PB 22.725



